



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.849-A, DE 2021** **(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NETO CARLETTO).

### **DESPACHO:**

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 3849/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Viação e Transportes; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**VIAÇÃO E TRANSPORTES;**

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

**(\*) Atualizado em 18/06/2024 em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Aos caminhoneiros, carreteiros, operadores de muque, e similares, sejam celetistas ou autônomos, independentemente de sua categoria, será concedida aposentadoria especial, por tratarem de atividades especiais, com agentes insalubres e/ou perigosos no exercício da função.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo caminhoneiro, será apresentada, no ato de requerimento, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e/ou outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de caminhoneiro.

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei, será aquela prevista no art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional caminhoneiro trabalhou como tal no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao caminhoneiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º. Da renda destinada à manutenção do Sest e do Senat, constantes do art. 7º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) será destinado à Previdência Social,



com a finalidade de garantir aos transportadores autônomos os recursos previdenciários em suas respectivas aposentadorias.

Art. 7º. Fica criado o parágrafo único do art. 8º, da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8. ...

*Parágrafo único. Das receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, 15% (quinze por cento) serão aplicadas em benefício dos transportadores autônomos, mediante repasse à Previdência Social.*

Art. 8º. Os transportadores autônomos poderão contribuir para à Previdência Social e terão reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ator fundamental para o desenvolvimento do nosso Brasil, o caminhoneiro é um profissional de fundamental importância para a economia. Essa relevante categoria é responsável por boa parte do transporte de mercadorias no país.

São pelas mãos dos nossos bravos caminhoneiros que milhões de alimentos, insumos, medicamentos e diversos outros produtos essenciais são conduzidos pelo nosso País e, por vezes, pelo Mundo a fora.

Portanto, não há dúvidas de que os caminhoneiros têm uma importância vital para o funcionamento do país.

Esses motoristas que escolheram guiar um caminhão, seja de forma autônoma ou mesmo como empregado de determinada empresa, têm uma missão que se torna mais desafiadora quando estamos a falar no do nossos Brasil.



Segundo dados obtidos junto a Confederação Nacional dos Transportes – CNT<sup>1</sup>, a rotina dos caminhoneiros é intensa, já que eles chegam a rodar mais e 9 mil km por mês e trabalhar 11,5 horas por dia, e 5,7 dias por semana.

É evidente que, diante de tamanha dedicação em prol do nosso País, esses profissionais acabam por se expor à elevado risco, desgaste, e acaba por ter o necessário convívio familiar bastante comprometido.

Diante disso, na condição de representante da sociedade brasileira, o Congresso Nacional deve trabalhar incansavelmente para desenvolver ações visando prestar apoio a esses profissionais.

Sabedores que somos do quão penosa é a atividade do caminhoneiro, somos favoráveis à aposentadoria especial para essa classe, de modo a amenizar a dor e o sofrimento daquele que está exposto a um ambiente de trabalho agressivo, em que é sujeito a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física, pelo que deve ser antecipada sua saída, mediante redução do tempo necessário para obter aposentadoria especial.

A aposentadoria especial abrirá uma janela para que os caminhoneiros possam encerrar a atividade laboral com maior brevidade e, com isso, possam se afastar das condições que prejudicam a vida dos trabalhadores, que entre outras escolhas, poderão dedicar-se à família.

Apoiar os caminhoneiros com a ampliação do debate sobre o tema desta proposta, de modo a aprimorá-la para que, ao final, seja aprovada e se torne lei, é apenas uma das contribuições que todos nós brasileiros temos com essa fundamental classe.

Ademais, é de suma importância a destinação de percentual das receitas do SEST e do SENAT em favor da aposentadoria dos transportadores autônomos, que não podem contribuir para a Previdência Social brasileira e, com isso, acabam ficando fora dessa necessária garantia de sobrevivência futura.

<sup>1</sup> file:///C:/Users/servc/Downloads/Pesquisa%20CNT%20Perfil%20dos%20Caminhoneiros%202019%20-%20C3%ADntegra.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213820237200>



Para isso, contamos com o apoio dos nobres colegas visando a melhoria deste projeto de lei e a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213820237200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
 .....

.....  
**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
 .....

.....  
**Subseção IV**  
**Da Aposentadoria Especial**  
 .....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

## LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai),



que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao Sesi e ao Senai;

II - ficarão o Sesi e o Senai exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (Vetado)

IV - (Vetado)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

.....  
 .....

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2021

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, tem por objetivo conceder aposentadoria especial aos caminhoneiros, carreteiros e similares, celetistas ou autônomos, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposta também destina à Previdência Social 15% da renda prevista para a manutenção do Sest e do Senat, constante do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a finalidade de garantir aos transportadores autônomos os recursos previdenciários em suas respectivas aposentadorias.

Por fim, a proposição estabelece que os transportadores autônomos poderão contribuir para a Previdência Social e terão reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

O Autor, na justificação da proposta, argumenta que os caminhoneiros se expõem a elevado risco, desgaste e têm o necessário convívio familiar bastante comprometido. Diante disso, entende ser necessária a aposentadoria especial para essa classe, em razão do ambiente de trabalho



agressivo e da exposição a fatores e agentes prejudiciais à saúde e à integridade física desses trabalhadores.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição terá seu mérito também analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica de análise desta Comissão, nos aspectos em que nos cabe regimentalmente nos manifestar, consideramos meritória a ideia de se conceder aposentadoria especial aos caminhoneiros, carreteiros e similares, sejam eles motoristas autônomos ou empregados sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Concordamos com o Autor do projeto quanto à exposição dos caminhoneiros a elevado risco no desempenho de sua função, com severo desgaste decorrente de jornadas longas, cansativas e longe do conforto de casa e do convívio familiar.

Não raro, esses profissionais ficam expostos a ambientes de trabalho insalubres e a fatores e agentes prejudiciais à saúde e à integridade física e mental desses trabalhadores.

Inicialmente havíamos nos manifestado de acordo com a destinação de parte dos recursos atualmente direcionados ao sistema Sest/Senat para custear a Previdência Social, especificamente para garantir aos



transportadores autônomos os recursos previdenciários em suas respectivas aposentadorias. Entretanto, após a apresentação do nosso primeiro parecer, aprofundamos o estudo desse aspecto da matéria e detectamos que a Previdência Social já possui regras próprias e as fontes de recursos constitucionais e legais estabelecidas para o custeio geral das aposentadorias, inclusive para os transportadores autônomos de cargas. Sob a ótica desta Comissão, consideramos então que a retirada de parte dos recursos atualmente direcionados ao sistema Sest/Senat poderia prejudicar o desempenho das atividades e dos serviços prestados por essas entidades aos trabalhadores do setor de transportes, razão pela qual estamos propondo a supressão dos arts. 6º e 7º do projeto.

As demais regras trazidas na proposição deverão receber a competente análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos aspectos em que lhe cabem manifestação.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.849, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado NETO CARLETTO  
Relator

2023-15657



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2021

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros.

### EMENDA Nº 01

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado NETO CARLETTO  
Relator

2023-15657





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.849/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa, Luiz Fernando Faria e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Gutemberg Reis, Helena Lima, Marco Brasil, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Mauricio Marcon, Neto Carletto e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2021**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros.

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Presidente**

